

# O ESTADO DE DIREITO E A SUA VIOLAÇÃO NA HUNGRIA<sup>1</sup>

*THE RULE OF LAW AND IT'S VIOLATION IN HUNGARY*

Dora Resende ALVES<sup>2</sup>

Daniela Serra CASTILHOS<sup>3</sup>

Ana Maria Campos XAVIER<sup>4</sup>

---

**ISSUE DOI: 10.21207/1983-4225.2021.1319**

---

---

<sup>1</sup> O presente artigo é resultado da investigação realizada no âmbito do Módulo *Jean Monnet The European Union as a global player for Democracy and Fundamental Rights* pelo que é cofinanciado pela União Europeia. *The European Commission support for the production of this publication does not constitute an endorsement of the contents which reflects the views only of the authors, and the Commission cannot be held responsible for any use which may be made of the information contained therein.*

<sup>2</sup> Doutora em Direito, Docente da Universidade Portucalense (UPT), Universidade Infante D. Henrique, cidade do Porto (Portugal). Investigadora do Instituto Jurídico Portucalense, Porto (Portugal). Currículo: <http://orcid.org/0000-0003-4720-1400> Contato: [dra@upt.pt](mailto:dra@upt.pt).

<sup>3</sup> Doutora em Direito/Direitos Humanos, Docente Departamento de Direito (UPT), Universidade Infante D. Henrique, cidade do Porto (Portugal). Coordenadora do módulo *Jean Monnet The European Union as a global player for Democracy and Fundamental Rights*. Membro do Comité de gestão da COST Action *EU Foreign Policy Facing New Realities*. Membro Integrado Instituto Jurídico Portucalense, Porto (Portugal) e Membro Convidado do Centro de Estudos de la Mujer (CEMUSA), da Universidade de Salamanca (Espanha). Currículo: <https://orcid.org/0000-0002-1259-7604> Contato: [dcastilhos@upt.pt](mailto:dcastilhos@upt.pt).

<sup>4</sup> Mestranda em Ciências Jurídico-Políticas, da Universidade Portucalense (UPT), Universidade Infante D. Henrique, cidade do Porto (Portugal). Especialização em Direito Constitucional, Faculdades Damasio, Cuiabá, MT (Brasil). Currículo: <https://orcid.org/0000-0002-3753-0991>. Contato: [40850@alunos.upt.pt](mailto:40850@alunos.upt.pt).

**RESUMO**

No mundo globalizado em que vivemos, muito se tem discutido sobre os valores e a base ideológica do Estado de Direito, bem como as crises das democracias liberais. Acontecimentos políticos com impactos internacionais e recentemente crises políticas em países que fazem parte do conglomerado de Estados-membros da União Europeia, têm sido alvo de preocupações, em consequência da postura e ações de governantes que constantemente tem desrespeitado os direitos e valores intrínsecos no Tratado da União Europeia e na Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, quando deveriam estar defendendo, respeitando e protegendo esses direitos. Em face disto, pretende-se com este artigo, trazer algum contributo no caso da Hungria em consequência das controversas ações, como as mudanças constitucionais, interferências na liberdade acadêmica e de imprensa e principalmente limitações de competências do Tribunal Constitucional. Além disso, verificar os impactos e encaminhamentos no cenário político da União Europeia e do Parlamento Europeu, diante dos riscos manifestos de violações do Estado de direito pela Hungria. Como resultado, verificar se dentre os artigos infringidos do direito da União Europeia existe a possibilidade de aplicabilidade de sanções. Para a elaboração deste texto o método de pesquisa utilizado foi o de pesquisa bibliográfica com abordagem metodológica indutiva.

**Palavras-Chave:** Estado de direito; Hungria; União Europeia; valores; democracia.

**ABSTRACT**

*In the globalized world in which we live, much has been discussed about the values and ideological basis of the rule of law, as well as the crises of liberal democracies. Political events with international impacts and recently political crises in countries that are part of the conglomerate of Member States of the European Union, have been the target of concerns, as a result of the posture and actions of government officials that have constantly disrespected the rights and values intrinsic in the Treaty of European Union and the Charter of Fundamental Rights, when they should be defending, respecting and protecting those rights. In view of this, it is intended with this article, to specifically clarify the case of Hungary as a result of its controversial actions, such as constitutional changes, interferences in academic and press freedom and mainly limitations of competences of the Constitutional Court. In addition, to verify the impacts and directions in the political scenario of the EU and the European Parliament, in view of the manifest risks of violations of the rule of law by Hungary. As a result, it is pleaded to verify whether among the infringed articles there is the possibility of the application of sanctions. For the preparation of this text, the research method employed was bibliographic research with an inductive methodological approach.*

**Keywords:** rule of law; Hungary; European Union; values.

**SUMÁRIO**

1. Introdução; 2. O Estado de direito; 2.1. Histórico; 2.2. Princípio do Estado de direito; 2.3. A responsabilidade de garantir o Estado de direito; 2.4. A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia; 3. A implosão do Estado de direito; 3.1. O populismo e as democracias liberais; 4. A violação do Estado de direito na União Europeia; 4.1. O caso da Hungria; 4.2. Diligências do Parlamento Europeu no caso Hungria; 5. Conclusão; Referências.

**1 INTRODUÇÃO**

Dentre os países europeus que realizaram a transição para a democracia após as duas grandes guerras mundiais e, principalmente, após a queda do Muro de Berlim, há que conhecer um pouco da história da

Hungria, para que se possa analisar as ações que vem constantemente ocorrendo nesse país, principalmente no que tange ao confronto de valores do Estado de direito.

A Hungria sempre foi considerada um país importante no cenário dos países localizados no leste Europeu, pois além de ter passado por diversos conflitos entre as duas guerras mundiais, sempre buscou sobreviver diante de crises étnicas, políticas e econômicas, que perturbaram o país.

Em 2008, diante de uma crise econômica e financeira e do desmoronamento do sistema político, acontecimentos relacionados com insatisfação contra os socialistas e manifestações sociais, resultaram em que o partido conservador nacionalista Aliança Cívica Húngara-Fidesz, de *Viktor Orbán*, obtinha de uma vitória praticamente esmagadora nas eleições de 2010, conquistando dois terços dos assentos parlamentares.

Contudo, não era essa a primeira vez que *Orbán* havia liderado do governo húngaro. Governou o país entre o período de 1998 a 2002, deixando o legado de um governante que tinha conseguido conduzir o país no sentido de ser um dos mais modernizados e promissores em relação a consolidação do Estado de direito, cujo fim, afinal, parece ter sido tão somente o de conseguir obter a aprovação e entrada da Hungria para o grupo seletivo de países da União Europeia. Tal aconteceu em 2004, com vantagens inerentes.

No entanto, o destino desse país foi conduzido novamente para as mãos de *Viktor Orbán*, em 2010, comandando até os dias atuais a Hungria como primeiro ministro, e redesenhando mais uma vez a condição do país, só que, desta vez, de uma forma bem antagônica em relação ao seu comando anterior. Ocorre que, valendo-se da maioria absoluta a seu favor no Parlamento húngaro, promoveu ações que vão desde alterações na Constituição, distribuição de favores a empresários, relatos de interferências na liberdade acadêmica e de imprensa e limitações de competências do Tribunal Constitucional. Interferindo com a autonomia do poder judicial e com o desrespeito de direitos fundamentais, logo se encontra em perigo o valor do Estado de direito.

Assim, a Hungria, que era considerada um dos principais países democráticos da Europa pós-socialista, aparece no cenário político internacional, após 2010, como um país que passa por diversas transformações que não somente afetam e descaracterizam a democracia, mas que constantemente desrespeita os valores e a base ideológica do Estado de direito.

Perante esse preocupante cenário surge então a necessidade de analisar quais foram as reais mudanças ocorridas na estrutura básica desse país que pressupõem violações ao Estado de direito, sem deixar *a priori*, de fazer um breve histórico da concepção de Estado de direito procurando compreender o motivo pelo qual esse é o ideal que os países, considerados democráticos, procuram alcançar e defender. Ademais, é imperioso abordar os princípios etimológicos e conceituais do termo Estado de direito que inspiram os ideais democráticos, bem como, o ponto de vista do direito no que tange princípios, tratados institutivos da União Europeia e previsões da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Assim, propõe-se neste artigo uma reflexão sobre as ações adotadas por *Orbán*, verificando se as alterações ensejam violações ao Estado de direito pela Hungria, analisando os impactos que essas medidas têm provocado na esfera política internacional, principalmente no quadro da União Europeia e ainda, se elas predispõem a algum tipo de punição por parte das instituições que a compõem.

## 2 O ESTADO DE DIREITO

De acordo com MacCormick<sup>5</sup>, o Estado de direito é uma virtude crucial de povos civilizados onde o Direito prevalece. Deste modo, respeitar o Estado de direito é algo de profundo valor político, sendo de essencial importância que as leis estejam devidamente publicadas, que possa haver igualdade dos cidadãos diante dessas leis, que elas traduzam uma limitação do poder e, principalmente, que consagrem a separação dos poderes.

Para Silva<sup>6</sup>, o Estado de direito, de cunho liberal, tem como características dois elementos, ou seja, a limitação do poder estatal e o respeito aos direitos fundamentais do ser humano, pois, dessa forma, o exercício do poder estatal será regulado por normas jurídicas gerais, com mecanismos constitucionais de controle eficientes cuja finalidade é evitar os excessos do poder público, garantindo as liberdades públicas fundamentais.

---

<sup>5</sup> MACCORMICK, Neil. **Retórica e o Estado de Direito**. Rio de Janeiro: Elsevier Editora Ltda, 2008, pp. 1-17.

<sup>6</sup> SILVA, Enio Moraes da. O Estado Democrático de Direito. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n.º 167, p. 213-219, jul. /2005.

Bonavides<sup>7</sup>, por sua vez, enfatiza que o Estado de direito, não é forma de Estado e nem mesmo de governo, mas sim um *status quo* institucional, onde os cidadãos confiam nos seus governos, como fiadores e executores de garantias constitucionais, cuja função preliminar é de proteção do homem e de seus direitos e liberdades fundamentais. É como encarar a democracia e a liberdade, onde só depois de inexistirem ou de serem violadas, é devidamente reconhecida a sua importância.

“Estado de direito é um Estado ou uma forma de organização político-estadual cuja atividade é determinada e limitada pelo direito”, assim define Gomes Canotilho<sup>8</sup>. Para esse autor, os elementos fundamentais do Estado de direito são a liberdade e a segurança individual e coletiva, a responsabilidade e responsabilização daqueles que detém o poder, a igualdade entre todos os cidadãos e a proibição de discriminação.

## 2.1 HISTÓRICO

A ideia de Estado de direito, com o final da Idade Média, como forma de controle do poder absoluto<sup>9</sup>, ressurgindo nas últimas décadas como um ideal poderoso a ser conquistado por aqueles que lutam contra o autoritarismo e o totalitarismo, sendo um dos principais pilares do regime democrático.

Assim, Vieira<sup>10</sup> defende que o Estado de direito é, para os defensores de direitos humanos, uma ferramenta necessária cujo fim é evitar a discriminação e o uso arbitrário da força.

No final do século XVIII<sup>11</sup>, houve uma espécie de consagração da liberdade como um valor supremo individual, onde a ideia era que se essa liberdade fosse amplamente assegurada, onde todos os valores dos indivíduos, até mesmo a igualdade, estariam protegidos. Portanto, o fato era que deveria ser primordial que não houvesse qualquer interferência do Estado para que todos pudessem ser cidadãos livres e ter a autonomia de

<sup>7</sup> BONAVIDES, Paulo. **Teoria Geral do Estado**. 9 ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda. 2012. pp. 329-330.

<sup>8</sup> CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Estado de Direito**. Lisboa: Editora Gradiva, 1999, pp. 4-7.

<sup>9</sup> O'DONELL, Guillermo. **The Quality of Democracy: Why the Rule of Law Matters**. Journal of Democracy, vol. 15, n. 4, 2004, pp. 32-46 (Article). Johns Hopkins University Press.

<sup>10</sup> VIEIRA, Oscar Vilhena A desigualdade e a subversão do Estado de Direito. In: Celso Campilongo (org.), Direito, cidadania e justiça. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, vol. 4, n. 6, 2017.

<sup>11</sup> SILVA, M. M. M. & ALVES, D. R. (2016). *Noções De Direito Constitucional E Ciência Política*. 3.ª edição. Lisboa: Rei dos Livros, p. 224.

cuidar dos seus interesses. No entanto, a vivência prática seguinte demonstrou o contrário, ou seja, que a liberdade só estava realmente assegurada para aqueles que participavam do poder económico. Assim, aqueles que dependiam de trabalho para viver, ficaram cada vez mais distantes daqueles que detinham capital, surgindo correntes doutrinárias que manifestavam a convicção de que a liberdade era a causa da desigualdade<sup>12</sup>.

Nesse mesmo sentido, Silva<sup>13</sup> esclarece que a submissão do Estado ao direito ocorreu em detrimento das revoluções burguesas, quando essas fizeram oposições ao regime absolutista, cuja intenção era conseguir ter os governantes sob o domínio e a vontade da lei, pois era esse o desejo do povo, ou seja, manter o poder público passivo, respeitando as liberdades fundamentais individuais. Na verdade, essa foi a grande bandeira do liberalismo, conquistar e manter a liberdade do indivíduo, bem como os seus direitos fundamentais, objetivos esses defendidos por Locke.

Portanto, é possível afirmar que o Estado de Direito tem duas características principais: a limitação do poder estatal e a preservação dos direitos fundamentais do homem, ou seja, é um poder limitado a um conjunto de normas e princípios jurídicos e que respeita constitucionalmente os direitos fundamentais<sup>14</sup>.

Assim, Gomes Canotilho<sup>15</sup> opina que o termo Estado de direito é uma fórmula com inspirações germânicas (o *Rechtsstaat*) e aponta ideias vislumbradas noutros países, como a Inglaterra com a *Rule of Law*, os Estados Unidos com o Estado sujeito a uma Constituição, e a França com a exigência do Estado da legalidade. Acrescenta-lhes, porém, outras proporções, onde diz que o Estado subordinado ao Direito é um Estado juridicamente vinculado em nome da autonomia individual, ou seja, o Estado de direito, para ser efetivo, necessita admitir que é um Estado liberal de direito. Portanto, deve contrariar a ideia de Estado que tudo regula e compreender que o Estado de direito perfila como um Estado que impõe limites, que restringe as ações em defesa da ordem e segurança públicas.

Dessa forma, é possível afirmar que direitos fundamentais como, por exemplo, os de liberdade e propriedade, não decorrem de uma simples

---

<sup>12</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 33. ed., São Paulo: Saraiva, 2016. p. 298-299.

<sup>13</sup> SILVA, Enio Moraes da. O Estado Democrático de Direito. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, a. 42, n.º 167, p. 218, jul. / 2005.

<sup>14</sup> SILVA, Enio Moraes da. O Estado Democrático de Direito. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, a. 42, n. 167, p. 218, jul. / 2005.

<sup>15</sup> CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Estado de Direito**. Lisboa: Editora Gradiva, abr./1999, p. 9.

declaração de limites determinada pela vontade política de um país, mas sim, do respeito no âmbito da liberdade individual.

## 2.2 PRINCÍPIO DO ESTADO DE DIREITO

Para Martín e Nanclares<sup>16</sup>, o princípio do Estado de direito na União Europeia, adquiriu uma posição preponderante, diferente e radical do que se tem no Direito Internacional, onde num Estado de direito, em primeiro lugar, a lei deve ser igual para todos numa sociedade democrática. Depois, entre outros aspectos, temos a proteção aos direitos fundamentais e a garantia dos princípios fundamentais como, por exemplo, a legalidade, a segurança jurídica ou a igualdade, além da tutela jurisdicional efetiva<sup>17</sup>, que estão abarcadas nos tratados constitutivos e protegidas pela jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia.

Assim, podemos, basicamente, compreender que o Estado de direito é um Estado onde a atividade é determinada e limitada pelo Direito ou, segundo o axioma a *Rule of Law and not of men*, onde devem estar ligados a limitação jurídica do Estado ou dos titulares do poder, bem como o componente de respeito, garantia e promoção dos direitos e liberdades fundamentais, elementos norteadores de um Estado de direito<sup>18</sup>.

Portanto, só é possível conseguir ter o Estado de direito quando o Estado conseguir garantir a proteção de direitos e liberdades fundamentais aos cidadãos, bem como quando mantiver assegurada o princípio da separação dos poderes, com controle das atribuições de cada poder, onde um não sobreponha o outro<sup>19</sup>.

Alves e Trindade<sup>20</sup> defendem que é um dos princípios de valores fundamentais e basilares de extrema importância dos Estados democráticos e comum aos Estados-Membros da União Europeia e, portanto, não deve

---

<sup>16</sup> MARTÍN, José; NANCLARES, Pérez. La Uinón Europea como comunidade de valores: a vueltas com la crisis de la democracia e del Estado de Derecho. **Revista Teoria y Realidad Constitucional**, n. 43, p. 121-159, 2019.

<sup>17</sup> Abreu, Joana Covelo de (2019). *Tribunais nacionais e tutela jurisdicional efetiva: da cooperação à integração judiciária no Contencioso da União Europeia*. Editora Almedina.

<sup>18</sup> NOVAIS, Jorge Reis. **Contributo para uma teoria do estado de direito**: do estado de direito liberal ao estado social e democrático de direito. Coimbra: Editora Almedina, 2006, pp.19-218.

<sup>19</sup> DUARTE, Mariana Carmo. Hungria, o Estado de Direito em Crise? **Revista Portuguesa de Ciência Política**. Instituto Universitário de Lisboa, Portugal, n. 9, 2018, p. 17.

<sup>20</sup> ALVES, Dora Resende; TRINDADE, Carlos Filipe Gonçalves. **Do artigo 7.º do tratado da União Europeia na situação da Polónia**. Portugal: Ed. Universidade Lusófona do Porto, p. 695-696.

ser violado, pois se assim ocorrer estará colocando em causa a própria União Europeia.

O Estado de direito sendo a pedra angular da democracia de um país, leva a que este deva observar determinados princípios como a separação dos poderes, a legalidade, a segurança jurídica, tribunais independentes e imparciais, a tutela jurisdicional efetiva e também a igualdade perante a lei<sup>21</sup>.

### 2.3 A RESPONSABILIDADE DE GARANTIR O ESTADO DE DIREITO

O Estado de direito reforça e protege valores que foram estabelecidos nos Tratados da União Europeia e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, e está no rol de prioridade do Conselho e da Comissão Europeia. Assim, os cidadãos da União Europeia devem gozar dos mesmos direitos fundamentais que se encontram estabelecidos nos valores de igualdade, não discriminação, inclusão, dignidade humana e democracia<sup>22</sup>.

É importante mencionar que o artigo 8.º da Constituição de 1949, da Hungria<sup>23</sup>, reconhecia os direitos humanos fundamentais como invioláveis e inalienáveis, mencionando que esses valores, deveriam ser respeitados e protegidos pelo Estado, por se tratarem de uma obrigação primária do Estado. Além disso, trazia também em seu Preâmbulo que o objetivo da Constituição era facilitar a transição política, de forma pacífica para um novo Estado, constitucional, estabelecendo um sistema multipartidário, com uma democracia parlamentar e uma economia social de mercado<sup>24</sup>.

No entanto, essa Constituição de 1949, foi revista e reformulada pela Lei XXXI, de 1989, porque o país era a única nação do bloco oriental sem uma nova Constituição após o fim do comunismo. Porém, também essa perdeu seu efeito em 1 de janeiro de 2012, com a aprovação do novo texto Constitucional<sup>25</sup>. Surgiu a nova Constituição, chamada de Lei

---

<sup>21</sup> ALVES, Dora Resende; TRINDADE, Carlos Filipe Gonçalves. **Do artigo 7.º do tratado da União Europeia na situação da Polónia**. Portugal: Ed. Universidade Lusófona do Porto, p. 695-696.

<sup>22</sup> UNIÃO EUROPEIA. **Justiça e direitos fundamentais**. Bruxelas: Direção Geral de Comunicação da Comissão Europeia, fev. /2020.

<sup>23</sup> Em [Constitutional history of Hungary | ConstitutionNet](#), consulta em 01/12/2021.

<sup>24</sup> HUNGARY. **Act XX of 1949 - The Constitution of the Republic of Hungary**.

<sup>25</sup> Texto atualizado em [\(anonymous\) \(constituteproject.org\)](#), acesso em 01/12/2021.

Fundamental e que já passara somente por diversas reformas, porém, foi objeto de críticas e especulações, com questionamentos em relação a alguns pontos do novo texto, onde o maior temor era relacionado ao desrespeito aos valores que estão consagrados nos Tratados da União Europeia e devidamente reconhecidos pela Hungria para a adesão, conforme o artigo 49.º do TUE. Cabe ressaltar que Assembleia Nacional elaborou e adotou o novo texto da Constituição, após aprovação da maioria de dois terços do centro-direita no poder, resultado de acordo entre a União Cívica Húngara (Fidesz) e o Partido Democrata Cristão (KDNP)<sup>26</sup>.

Por outro lado, é importante comentar que, em 17 de julho de 2019, a Comissão Europeia<sup>27</sup> em comunicado oficial sobre a infração em curso de um outro Estado-Membro, neste caso tratava-se da Polónia, informou que o Estado de d é um dos valores comuns e basilares da União Europeia, que deve ser devidamente seguido por todos os Estados-Membros. Como tal, esse valor está consagrado no artigo 2.º do Tratado da União Europeia (TUE) sendo igualmente essencial para o seu funcionamento. Exemplificando, citou o mercado interno e a cooperação no domínio da justiça e assuntos internos, como também em relação aos juízes nacionais, que são juízes de aplicação do direito da União Europeia, para que seja garantido o exercício de assegurar o cumprimento dessa ordem jurídica, bem como a interação com o Tribunal de Justiça da União Europeia através do diálogo que se realiza pelos pedidos de decisão a título prejudicial (nos termos do artigo 267.º do TFUE).

Assim, o texto do artigo 2.º do TUE estabelece que:

A União funda-se nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos do Homem, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias. Estes valores são comuns aos Estados-Membros numa sociedade caracterizada pelo pluralismo, a não discriminação, a tolerância, a justiça, a solidariedade e a igualdade entre homens e mulheres.<sup>28</sup>

Em virtude dos Tratados, à Comissão Europeia cabe o papel fundamental, ainda que juntamente com as outras instituições da União e também aos Estados-Membros, de garantir o Estado de direito como valor

<sup>26</sup> PUPPINCK, Grégor; PECORARIO, Alessio. **Memorandum on the Hungarian**. European Centre for Law and Justice. Maio/2011, p. 1-3.

<sup>27</sup> COMISSÃO EUROPEIA. **Estado de direito**: Comissão Europeia dá novo passo para proteger os juízes da Polónia do controlo político. Bruxelas: Comunicado de Imprensa, p.1.

<sup>28</sup> EUROPA. Versão consolidada do Tratado da União Europeia. **Jornal Oficial da União Europeia**, JO C 202 de 7.6.2016, p. 13.

fundamental assegurando o respeito da legislação, dos valores e princípios da União Europeia<sup>29</sup>.

No entanto, havendo violação ao Estado de direito, o Conselho estará capaz de proceder à apreciação da existência ou não de risco manifesto de violação grave e persistente, cumprindo dessa forma com o seu papel, cujas atribuições estão dispostas no artigo 7.º do TUE. Após a apreciação submeterá o caso ao Parlamento Europeu para emissão de parecer e, posteriormente, o Conselho estará apto a emitir sua decisão final<sup>30</sup>.

## 2.4 A CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA

A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE) tem um grande peso pois trata de valores fundamentais fundadores da União, sendo consagrada a sua elevação de valor jurídico de mero *soft law* para valor de direito originário, vinculativo, conforme previsto no artigo 6.º, n.º 1, do TUE, como uma das alterações de maior relevância pelo Tratado de Lisboa<sup>31</sup>. Este, quinto e último tratado modificativo dos tratados institutivos da União Europeia.

A FRA<sup>32</sup>, esclarece que “os direitos fundamentais estabelecem padrões mínimos para garantir que uma pessoa seja tratada com dignidade” e os países membros da União Europeia devem proteger esses direitos proclamados na Carta. Essa proteção é imposta pela legislação eurocomunitária para que assegurem os direitos consagrados.

Os países membros da União Europeia, devem, então, observar o conjunto de normas da CDFUE, onde estão inclusos vários tipos de direitos<sup>33</sup>.

A legislação internacional também compele os Estados europeus ao cumprimento do previsto nos artigos 1.º, 14.º, 31.º, 35.º e 47.º da

<sup>29</sup> COMISSÃO EUROPEIA. **Estado de direito**: Comissão Europeia dá novo passo para proteger os juízes da Polónia do controlo político. Bruxelas: Comunicado de Imprensa, p.1.

<sup>30</sup> ALVES, Dora Resende; TRINDADE, Carlos Filipe Gonçalves. **Do artigo 7.º do tratado da União Europeia na situação da Polónia**. Portugal: Ed. Universidade Lusófona do Porto, p. 703.

<sup>31</sup> MESQUITA, Maria José Rangel. **Introdução ao Contencioso da União Europeia**. Coimbra: Grupo Almedina, 2. ed., 2017, p. 26.

<sup>32</sup> EUROPEAN UNION AGENCY FOR FUNDAMENTAL RIGHTS – FRA. **Os direitos Fundamentais dos migrantes em situação irregular na União Europeia**. Viena, p. 1-2.

<sup>33</sup> EUROPEAN UNION AGENCY FOR FUNDAMENTAL RIGHTS – FRA. **Os direitos Fundamentais dos migrantes em situação irregular na União Europeia**. Viena, p. 1-2.

CDFUE, que descrevem os direitos da “Dignidade, Liberdades, Solidariedade e Justiça”, inscritos nesses Capítulos da CDFUE, e que asseguram o direito à dignidade do ser humano, à educação, a condições de trabalho justas e equitativas e à proteção da saúde, bem como o direito à ação e a um tribunal imparcial, entre outros<sup>34</sup>.

Além disso, é importante observar que o Estado de direito se encontra estabelecido no Preâmbulo da CDFUE, como valores importantes e universais, onde determina que:

Os povos da Europa, estabelecendo entre si uma união cada vez mais estreita, decidiram partilhar um futuro de paz, assente em valores comuns.

Consciente do seu património espiritual e moral, a União baseia-se nos valores indivisíveis e universais da dignidade do ser humano, da liberdade, da igualdade e da solidariedade; assenta nos princípios da democracia e do Estado de direito. Ao instituir a cidadania da União e ao criar um espaço de liberdade, segurança e justiça, coloca o ser humano no cerne da sua ação.<sup>35</sup>

Cabe salientar que o Tratado de Lisboa estabeleceu um importante papel nesse cenário pois representou um enorme avanço em matéria de proteção aos direitos fundamentais. Ainda mais, o legislador da União, no decurso dos anos seguintes adotou vários instrumentos de direito derivado que pudessem proteger esses direitos. Já antes, os Estados-Membros da União Europeia, se obrigavam a promover em conjunto a democracia com base nos direitos fundamentais, conforme documentos de direito internacional reconhecidos nas Constituições e legislações, como a Convenção de Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. Ainda de mencionar a Carta Social Europeia, que promove também a liberdade, a igualdade e a justiça social<sup>36</sup>.

Em abril de 2019, Frans Timmermans, então o primeiro vice-presidente da Comissão Europeia, declarou publicamente:

A capacidade da União para defender o Estado de direito é essencial, agora mais do que nunca. Em primeiro lugar porque se trata de uma questão de valores fundamentais, uma questão de saber “quem somos”. Em segundo lugar, porque o funcionamento

<sup>34</sup> EUROPEAN UNION AGENCY FOR FUNDAMENTAL RIGHTS – FRA. **Os direitos Fundamentais dos migrantes em situação irregular na União Europeia**. Viena, p. 1-2.

<sup>35</sup> UNIAO EUROPEIA. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**. Jornal Oficial da União Europeia, 2012/C, p. 326-395, 26 out. 2012. .

<sup>36</sup> PAIS, Sofia Oliveira. **Princípios Fundamentais de Direito da União Europeia: uma abordagem jurisprudencial**. Coimbra: Editora Almedina, março 2018, 3. ed., p. 90-91.

---

da UE no seu conjunto depende do Estado de direito em todos os Estados-Membros.<sup>37</sup>

### 3 A IMPLOÇÃO DO ESTADO DE DIREITO

A Europa tem assistido debilmente à disseminação do vírus do populismo que vem corroendo a independência judicial, pilar básico da democracia e do Estado de direito, estendendo-se desde a parte leste do continente europeu, a partir do ano de 2010, declarou Soares, presidente da Direção da Associação Sindical de Juízes portugueses<sup>38</sup>.

Dallari<sup>39</sup>, por sua vez, esclarece que um dos principais motivos da crise política atual no Estado contemporâneo é estar no século XX e permanecer atrelado as ideias de séculos passados, no que tange a organização e aos objetivos de um Estado. No século XVIII, podíamos assistir os monarcas sufocar a liberdade dos indivíduos, manter privilégios da nobreza, negar segurança e sem estímulo para as atividades económicas, o que levou a pensamentos individualistas daquela sociedade e também do Estado. No entanto, mesmo naquela época já se buscava encontrar mecanismos para conter o poder do Estado, definindo-se o Estado de direito desde a mesma época como um ideal que deveria ser de grande aspiração a ser conquistado pelo Estado.

Bobbio<sup>40</sup> postula que atrás da tese da primazia do direito sobre o poder, existe, mesmo que de forma inconsciente, o ideal do Estado de direito, ou *lex facit regem*, ou seja, é a lei faz o rei e não o contrário.

Fica claro que um Estado que não respeita as leis e não a aplica de forma igualitária a todos, desrespeita as liberdades individuais, não tem segurança jurídica e contribui assim para a implosão do Estado de direito.

No entanto, ao longo dos anos, surgiram alguns impasses decorrentes de um Estado ideal com determinada forma de Estado e de governo, gerando ainda mais crises e levando os pessimistas a crer que a democracia é meramente utópica, pois a prática tem demonstrado que há

---

<sup>37</sup> COMISSÃO EUROPEIA. **Estado de Direito**: Comissão lança um debate para reforçar o Estado de Direito na UE. Comunicado de Imprensa. Bruxelas, abr./2019, p. 1-2.

<sup>38</sup> SOARES, Manuel. **O Estado de Direito em implosão na União Europeia**. Lisboa: Jornal digital Público. Artigo de opinião. Junho/2018, p. 1.

<sup>39</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2016, 33. ed., p. 297 – 299.

<sup>40</sup> BOBBIO, Norberto. **Direito e poder**. Tradução: Nilson Moulin. São Paulo: Editora UNESP, 2008, p. 167. Título original: *Diritti e Potere*.

muitos emaranhados e conflitos que chegam a ser insuperáveis e não podem ser alcançados<sup>41</sup>.

Assim, Martin e Nanclares<sup>42</sup> afirmam que com a globalização, o desenvolvimento de novas tecnologias e as crises económicas como a de 2008, surgem como fatores importantes que provocaram profundas alterações e consequências em vários setores da sociedade, mas principalmente nas áreas políticas e jurídicas. Para os autores, a globalização ofuscou o conceito de fronteiras, bem como a clássica noção westfaliana de território como base do Estado, ao criar conglomerados económicos gigantes, pois tirou o controle dos poderes públicos, quase que completamente.

Por outro lado, observamos também que vivemos num momento de incertezas, num cenário de globalização que trouxe situações que envolvem tensões políticas, económicas, institucionais e de emergências sociais, que vão desde as ameaças rotineiras do crime organizado, migrações irregulares e clandestinas, e outras, a questões que exigem respostas com ações imediatas para manutenção e proteção de liberdades individuais, coletivas e sanitárias de um povo, que podem trazer sérios conflitos aos valores democráticos que sustentam a Democracia, caso não haja a transparência dessas ações e limites de poderes aos governantes<sup>43</sup>.

Assim, é possível afirmar que há tensões entre os valores democráticos e as respostas emergenciais necessárias quando envolvem diversos riscos para o Estado e que desafiam quotidianamente os conceitos da Democracia Liberal, por conta das crescentes e complicadas demandas sociais que surgem já no século XXI, mas, também, o perigo está em que tais ações ou respostas imediatas sejam aproveitadas de argumentos públicos com legitimidade democrática transformando o regime democrático num regime autoritário.<sup>44</sup>

É certo que os efeitos da globalização não foram somente benéficos, mas principalmente têm colocado à prova as democracias atuais, avaliando-as e levando-as também a ações imediatas, cujos poderes quando extremos e indesejáveis tem provocado o descontentamento de cidadãos

<sup>41</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2016, 33. ed., p. 297 – 299.

<sup>42</sup> MARTÍN, José; NANCLARES, Pérez. La Uinón Europea como comunidade de valores: a vueltas com la crisis de la democracia e del Estado de Derecho. **Revista Teoria y Realidad Constitucional**, n. 43, p. 135, 2019.

<sup>43</sup> LEAL, Rogério Gesta. Estado, democracia e corrupção: equações complexas. **Revista de Investigações Constitucionais**. Curitiba, vol. 6, n. 1, p. 93, jan /abr. 2019.

<sup>44</sup> LEAL, Rogério Gesta. Estado, democracia e corrupção: equações complexas. **Revista de Investigações Constitucionais**. Curitiba, vol. 6, n. 1, p. 93-94, jan. /abr. 2019.

em relação aos sistemas políticos dos países. Nesse contexto, as consequências políticas têm estremecido e abalado até mesmo a própria essência da democracia<sup>45</sup>.

### 3.1 O POPULISMO E AS DEMOCRACIAS LIBERAIS

É indiscutível que, logo após o advento da Segunda Guerra Mundial, principalmente após a queda do Muro de Berlim, no ano de 1989 e o declínio da União Soviética, o regime democrático-liberal se consolidou em muitos países, espalhando-se com rapidez por todo o mundo. Segundo Diamond e Plattner, no fim de 1990, havia 76 democracias no mundo e após 1995, passou para 117 países democráticos que, no entanto, representavam somente três quintos de todos os países do mundo<sup>46</sup>.

Soares<sup>47</sup> pondera que, quando houve o colapso do bloco do leste europeu, parte dos países que antes tinham um regime totalitário comunista, migraram para a União Europeia, perfazendo a média de 40% de Estados oriundos dessa área político-geográfica. Ocorre que um dos grandes benefícios da entrada desses países foi ampliar a mais europeus os valores fundamentais da União Europeia, como a dignidade, liberdade, democracia, igualdade, o Estado de direito e o respeito pelos direitos humanos.

No entanto, há de se observar que, desde 2010, o populismo em alguns Estados- Membros foi-se disseminando e interferindo na independência judicial, colocando em causa a separação de poderes, esteio fundamental da democracia e do Estado de direito<sup>48</sup>.

Ora, Martin e Nanclares<sup>49</sup> afirmam que em um Estado de direito de uma sociedade democrática o Direito é o mesmo para todos, assim, este

---

<sup>45</sup> MARTÍN, José; NANCLARES, Pérez. La Unión Europea como comunidade de valores: a vueltas com la crisis de la democracia e del Estado de Derecho. **Revista Teoria y Realidad Constitucional**, [S.l.], maio/2019, n. 43, p. 122-123.

<sup>46</sup> DIAMOND, Larry Jay; PLATTNER Marc. F. **The global divergence of democracies**. Editora: Johns Hopkins University Press. Baltimore and London, Set./ 2001, p. 1- 416.

<sup>47</sup> SOARES, Manuel. **O Estado de Direito em implosão na União Europeia**. Lisboa: Jornal digital Público. Jun./2018, p. 1.

<sup>48</sup> SOARES, Manuel. **O Estado de Direito em implosão na União Europeia**. Lisboa: Jornal digital Público. Jun./2018, p. 1.

<sup>49</sup> MARTÍN, José; NANCLARES, Pérez. La Unión Europea como comunidade de valores: a vueltas com la crisis de la democracia e del Estado de Derecho. **Revista Teoria y Realidad Constitucional**, n. 43, p. 135, 2019.

princípio inclui tanto uma dimensão procedimental como material, onde a primeira nos remete a independência dos juízes e tribunais, bem como a existência de tutela judicial efetiva, e seus corolários. A segunda, diz respeito à proteção dos direitos fundamentais e garantias dos princípios fundamentais como a legalidade, segurança jurídica ou a igualdade.

Recentemente, o jornalista Cheung, da BBC News, escreveu um artigo sobre a democracia liberal e comentou que Orbán, o primeiro-ministro da Hungria, pretende criar um "estado iliberal" porque acredita que sistemas autoritários, funcionam melhor do que as democracias liberais ocidentais, exemplificando como modelo a China e a Rússia. Afirma ainda, que o professor Michael Cox, de Relações Internacionais da London School of Economics, esclareceu que a posição da Rússia é de privilegiar a soberania justapondo à democracia, priorizando a unidade nacional e a estabilidade do país em detrimento do Estado de direito e dos direitos humanos<sup>50</sup>.

A expressão “democracia iliberal” foi inicialmente apresentado pelo jornalista Fareed Zakaria em artigo escrito em 1997 para a revista *Foreign Affairs*, mencionando sua resposta ao questionamento do diplomata americano Richard Holbrooke, quando da proximidade das eleições de 1996 na Bósnia. Na ocasião, o tema abordado era sobre as eleições e o que se podia fazer se o povo determinasse em eleições, racistas, fascistas, separatistas e outros agentes publicamente contrários à paz e à integração. O jornalista tinha enfatizado a preocupação do diplomata com a ex-Iugoslávia, considerando que a mesma situação poderia ocorrer em vários outros países, onde governos eleitos ou referendados legitimamente ignoram os limites constitucionais e passam a frustrar a população que o elegeu de direitos básicos fundamentais. Zakaria afirmou ainda que a maior parte dos países que estão ou estiveram entre as ditaduras e as democracias consolidadas, era possível afirmar que podiam ser chamadas de “democracias liberais”, onde o povo dispõe de maior proteção às liberdades políticas, mas não dispõe da mesma proteção em relação às liberdades civis<sup>51</sup>.

Por outro lado, Scavo e Bezerra, ponderam que no século atual, a democracia liberal se afirmou com o cumprimento de alguns procedimentos formais que deveriam regulamentar conflitos sociais por intermédio da representação política como uma forma privilegiada de

<sup>50</sup> CHEUNG, Helier. **A democracia liberal está obsoleta, como diz Putin?** BBC News Digital: Brasil, jun/2019.

<sup>51</sup> DONIN, Douglas. Democracia iliberal: de Hungria a Rússia, a Europa e América. **Revista eletrônica de jornalismo científico**. Artigo dossiê 210, 04 set. 2019.

participação política. Dessa forma, se a representação parecia até pouco tempo atrás a única forma viável para o funcionamento da democracia, hoje a situação está mudando, já não demonstrando ser mais assim. Há a crescente necessidade da participação política no processo de tomada de decisão onde os representantes possam respeitar a vontade dos seus representados<sup>52</sup>.

Houve vários movimentos, como o do dia 15 de maio de 2015, onde milhares de pessoas manifestaram em Madrid, Barcelona e outras cidades da Espanha sobre o significado da “democracia real”. Além disso, ao redor do mundo, se multiplicaram as manifestações em solidariedade à *#spanishrevolution*, viralizando, via internet, passando da mera contestação a reivindicação de outra forma de democracia, participativa, horizontal e social, um novo populismo, resultante do não acolhimento pelos diferentes governantes das reivindicações do povo<sup>53</sup>.

Mendonça<sup>54</sup>, nas suas considerações, argumenta que foi a democracia que inventou a igualdade política ao tornar iguais, aqueles que efetivamente sabemos que, por natureza, são diferentes. Portanto, se o populismo pode ser entendido como a construção política de um povo, embora não seja democrático, mas tenha como objetivo a igualdade e à inclusão de direitos para aqueles que, já os tem, mas lhes são negados, esse populismo será democrático.

Pondera ainda que é necessário distinguir os populismos de nosso tempo, sob pena de que o fato de não os distinguir, poder enfraquecer os regimes representativos e democráticos, enfatizando ainda que não há oximoro político que possa ser pior do que ter uma democracia sem povo<sup>55</sup>.

---

<sup>52</sup> SCAVO, Davide Giacobbo, BEZERRA, Emanuel Medeiros. **A crise da democracia liberal e o novo populismo**. Paper GT 08 Democracia e Desigualdade - 42º Encontro da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais. 2018, Caxambu, MG, p. 1-21.

<sup>53</sup> SCAVO, Davide Giacobbo, BEZERRA, Emanuel Medeiros. **A crise da democracia liberal e o novo populismo**. Paper GT 08 Democracia e Desigualdade - 42º Encontro da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais. 2018, Caxambu, MG, p. 1-21.

<sup>54</sup> MENDONÇA, Daniel. A crise da democracia liberal e a alternativa populista de esquerda. **Simbiótica: Revista Eletrônica**, v. 6, n. 2, jul.-dez./2019, p. 46-47.

<sup>55</sup> MENDONÇA, Daniel. A crise da democracia liberal e a alternativa populista de esquerda. **Simbiótica: Revista Eletrônica**, v. 6, n. 2, jul.-dez./2019, p. 46-47.

## 4 A VIOLAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO NA UNIÃO EUROPEIA

### 4.1 O CASO DA HUNGRIA

Em abril de 2010, o partido nacional-conservador, Fidesz, populista de direita, em coligação com o partido democrata cristão, KDNP, obteve a maioria absoluta nas eleições legislativas da Hungria, que se traduziu na maioria de dois terços de assentos parlamentares. Com esse partido, *Viktor Orbán* formou o governo de 1998 a 2002 e também de 2010 até a atualidade<sup>56</sup>.

Após o período de 2010, em consequência de rápidas alterações no cenário político e constitucional, já não existe mais entre os políticos um consenso sobre a natureza exata do sistema político-húngaro, afirmou Hegedus<sup>57</sup> em suas pesquisas.

O conceito de democracia foi utilizado nos dois primeiros anos após entrar em vigor a nova Constituição pelo partido de *Orbán*, até 2012, pois garantia as eleições livres. No entanto, após o período eleitoral de 2014, ocorreram alterações constitucionais, que foram unilaterais e contrariaram decisões e interpretações do Tribunal Constitucional, definindo e inserindo o sistema político da Hungria na categoria de regime não democrático<sup>58</sup>.

Ainda assim, o regime de *Orbán*, em detrimento de suas características atuais, pode ser considerado como híbrido, pois uma parte de sua soberania foi transferida para a UE, por ser um Estado-Membro, funcionando tanto como um suporte ao regime e como uma limitação e legitimação do regime.

Kovács e Tóth<sup>59</sup> opinam que a Hungria foi o único país pós-comunismo que não redigiu uma Constituição totalmente nova, quando esteve no período de transição para a democracia. Fez somente alterações à antiga Constituição, levadas a cabo entre 1989 e 1990, o que possibilitou

---

<sup>56</sup> DUARTE, Mariana Carmo. Hungria, o Estado de Direito em Crise? **Revista Portuguesa de Ciência Política**. Instituto Universitário de Lisboa, Portugal, n. 9, 2018, p. 14.

<sup>57</sup> BOZOKI, Andras e HEGEDUS, Daniel. **UM REGIME HÍBRIDO COM LIMITAÇÕES EXTERNAS: A Hungria na União Europeia**. Relações Internacionais, Setembro, 2017, Nº 55. p 099.

<sup>58</sup> BOZOKI, Andras e HEGEDUS, Daniel. **UM REGIME HÍBRIDO COM LIMITAÇÕES EXTERNAS: A Hungria na União Europeia**. Relações Internacionais, Set./ 2017, Nº 55. p 100.

<sup>59</sup> KOVÁCS, Kriszta e TÓTH, Gábor Attila. **Hungary's Constitutional Transformation**. Article in *European Constitutional Law Review*: Jun./2011, Vol. 7, p. 184.

o estabelecimento do novo regime democrático. Além disso, entre outras mudanças, constituiu um governo representativo, com um sistema parlamentar, um poder judicial independente e um Tribunal Constitucional, que permitiu a revisão constitucional e o controlo da constitucionalidade das leis.

Mais ainda, no que concerne ao Tribunal Constitucional, foram alteradas as regras de nomeação dos juízes visto que o Fidesz detinha o poder de usar a maioria de dois terços para nomear os seus próprios candidatos. Assim, esse tribunal assistiu, à semelhança do que ocorreu nos Estados Unidos com o *Court Packing Plan* de Roosevelt, o crescente aumento na quantidade de seus juízes, passando de oito para quinze, onde os novos lugares foram preenchidos com candidatos que pertenciam ao partido do governo, onde além disso, esse tribunal passou também a ter as questões fiscais adicionadas às suas competências<sup>60</sup>.

Segundo Meireles, o relatório de 2017 da *Nations in Transit*<sup>61</sup>, da organização sem fins lucrativos *Freedom House*, apontou um cenário deveras preocupante na região da Europa central e de leste, pois 18 de 27 países haviam descido o seu coeficiente democrático e 10 deles, inclusive a Hungria, pertencem à União Europeia.

A princípio, houve sete anos de aceitação das regras e dos valores da União Europeia, enquanto as mudanças internas que estavam a ser realizadas o que ocultava a verdadeira erosão das instituições democráticas, em 2017, pois os movimentos do governo húngaro se assemelham a de regimes autoritários, revelando um futuro perturbador para o desenvolvimento político do país. Inicialmente, o país era tido como um caso de sucesso na transição do comunismo para a democracia, no entanto, os acontecimentos políticos demonstraram ser outra a realidade, pois o regime de *Orbán* evoluiu autoritário e cada vez menos democrático<sup>62</sup>.

O governo liderado pelo partido Fidesz e seus associados também definiram de vez a sua posição dominante no mercado húngaro mediático com importantes aquisições nos segmentos de televisão, digitale imprensa

---

<sup>60</sup> BUGARIC, Bojan. **Protecting Democracy and the Rule of Law in the European Union: The Hungarian Challenge.** Abr./ 2013, p. 6.

<sup>61</sup> MEIRELES, Ana. **Hungria e Polónia estão cada vez mais autoritárias e menos democráticas.** Diário de Notícias digital. Artigo de opinião. Publicado em 30 abril 2017.

<sup>62</sup> MEIRELES, Ana. **Hungria e Polónia estão cada vez mais autoritárias e menos democráticas.** Diário de Notícias digital. Publicado em: 30 abril 2017.

escrita, dominando o mercado dos meios de comunicação social num nível devastador e antes inimaginável<sup>63</sup>.

Com o domínio crescente dos media pelos partidos, um campo político cada vez mais desigual e o uso indevido de recursos públicos para fins políticos e privados, o sistema político da Hungria distancia-se das democracias constitucionais e liberais e aproxima-se dos regimes híbridos na mesma região do globo<sup>64</sup>.

A seguir, no quadro I, podemos verificar o índice de democracia emitido pela *Freedom House*, onde, desde 2014, a Hungria tem apresentado um índice democrático em queda desde que *Orbán* chegou ao poder. A exploração de ideias pré-concebidas e de fácil aceitação popular, como os privilégios dos juízes, falta de responsabilização democrática, ineficiência do sistema e desconfiança social, tem permitido a *Orbán* desqualificar a independência, à vista de toda a Europa. O poder político tem ocupado o Conselho Nacional da Justiça e os presidentes dos tribunais, nomeados pelo poder político, têm dominado os restantes juízes como marionetes, aplicando sanções disciplinares e reduzindo os salários. No Supremo Tribunal, o presidente foi destituído pelo governo e muitos juízes foram substituídos<sup>65</sup>.

Nesse mesmo sentido, o jornal português *Diário de Notícias*, declarou que *Orbán* passou os primeiros anos de seu governo reescrevendo a Constituição, apoderando-se dos tribunais e pervertendo o sistema eleitoral. Enquanto a União Europeia acompanhava pacientemente e analisava a possibilidade de impor sanções à Hungria, mas lamentavelmente a margem para punir o país mostrava-se um pouco limitada, pois a aplicação de sanções necessita de uma unanimidade dos 27 Estados-Membros e *Orbán* tem conseguido contar com o apoio de seus aliados da Polónia para impedir que isso aconteça<sup>66</sup>.

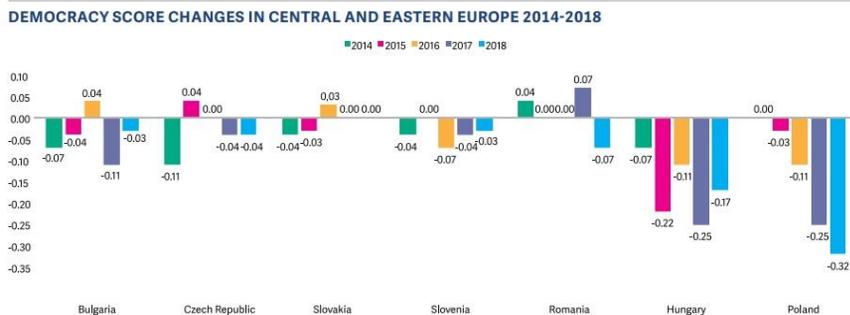
---

<sup>63</sup> CSAKY, Zselyke e SCHENKKAN, Nate. **Nations in transit 2018: Confronting Illiberalism**. Washington DC: Freedom House, p. 1-24.

<sup>64</sup> CSAKY, Zselyke e SCHENKKAN, Nate. **Nations in transit 2018: Confronting Illiberalism**. Washington DC: Freedom House, p. 1-24.

<sup>65</sup> SOARES, Manuel. **O Estado de Direito em implosão na União Europeia**. Lisboa: Jornal digital Público. Junho/2018, p. 1.

<sup>66</sup> MEIRELES, Ana. **Hungria e Polónia estão cada vez mais autoritárias e menos democráticas**. *Diário de Notícias* digital. Publicado em 30 abril 2017, p.1.



### Quadro I

No que tange ao processo eleitoral, o partido governista Fidesz e seus associados, foram gradualmente mudando as leis eleitorais em seu benefício, manipulando campanhas e aplicando multas aos partidos adversários, gerando preocupações no jogo político em períodos eleitorais<sup>67</sup>.

Em 2011, o parlamento húngaro adotou modificações na lei húngara de ensino superior, conhecida como Lex CEU (Lei da Universidade da Europa Central), que emendou a Lei CCVI, onde segundo alguns críticos, o alvo específico era a Universidade da Europa Central. Essa emenda introduziu novos requisitos para as universidades com acreditação estrangeira impossibilitando a continuidade da Universidade, forçando-a a sair da Hungria, demonstrando a violação da liberdade acadêmica e provocando inúmeros protestos dos cidadãos húngaros e também da comunidade internacional, inclusive de 20 premiados do Nobel<sup>68</sup>.

Em relação à corrupção, tem sido motivo de preocupação diária na Hungria pós- comunista, pois a situação agravou-se ainda mais desde 2010. Segundo relatórios anuais do Serviço de Contratos Públicos, os contratos públicos representavam 5,7% do PIB húngaro. De acordo com dados da *Transparency International*, a influência política no fecho de contratos públicos é significativa, pois cerca de 70% dos contratos públicos estão com os custos aumentando em até 25%, representando danos financeiros de até 1% do PIB da Hungria<sup>69</sup>.

<sup>67</sup> CSAKY, Zselyke e SCHENKKAN, Nate. **Nations in transit 2018: Confronting Illiberalism**. Washington DC: Freedom House, p. 1-24.

<sup>68</sup> HEGEDUS, Dániel. **Freedom House Nations in Transit 2018 – Hungary**. Abr./2018, p. 2-21.

<sup>69</sup> HEGEDUS, Dániel. **Freedom House Nations in Transit 2018 – Hungary**. Abr./2018, p. 2-21.

O fato é que assim como a Hungria, outros países, caminham na mesma direção pois estão imersos a várias situações irregulares do ponto de vista democrático e de direitos. Na Polónia, por exemplo, o Ministro da Justiça acumula as funções de Procurador-Geral. Cento e cinquenta presidentes de tribunais foram arbitrariamente demitidos e os juízes dos tribunais superiores que incomodavam o Governo foram destituídos. No Conselho Superior de Magistratura, os juízes passaram a ser nomeados pelo Parlamento e as decisões do Tribunal Constitucional, quando são contrárias à vontade do Governo, vêm-se publicadas no diário oficial com uma nota a dizer que estão erradas<sup>70</sup>.

Assim, a situação na Polónia levou a Comissão Europeia a iniciar um diálogo com o Governo polaco em 2016, em relação ao Estado de direito e a ativar o procedimento previsto no artigo 7.º, n.º 1, do TUE. Em 17 de julho de 2019, a Comissão Europeia decidiu dar prosseguimento ao processo de infração em curso contra a Polónia, mediante o envio de um parecer fundamentado sobre o novo regime disciplinar aplicável aos juízes polacos<sup>71</sup>.

No início do ano de 2020, centenas de juízes europeus apoiaram os magistrados poloneses, marchando para a capital polaca, conhecido como a “Marcha das mil togas”, para protestar contra as reformas do sistema judiciário, do governo conservador polaco, que, segundo os magistrados, comprometem a independência e o Estado de direito no país. Da mesma forma, representantes da sociedade civil também desaprovam a deterioração dos valores democráticos que vivenciam no país atualmente<sup>72</sup>.

Fica evidente que o massacre do poder judicial na Polónia somente expôs toda a problemática que tem se estendido no coração da União Europeia, que pouco a pouco tem contaminado alguns Estados-Membros da União Europeia, e, em especial, a Hungria.

Do mesmo modo se passa com a Roménia. Soares<sup>73</sup> esclarece que a situação nesse país também não é diferente ao que ocorre na Hungria e na Polónia. Os serviços secretos interferem consideravelmente no funcionamento dos tribunais, pois recolhem informações sobre a vida de

<sup>70</sup> SOARES, Manuel. **O Estado de Direito em implosão na União Europeia**. Lisboa: Jornal digital Público. Jun./2018, p. 1.

<sup>71</sup> EUROPEAN COMMISSION – Comunicado de Imprensa. **Estado de direito: Comissão Europeia lança procedimento por infração para proteger os juízes da Polónia do controlo político**. Bruxelas, Jul./ 2019.

<sup>72</sup> FRANCE MEDIAS MONDE. **Polónia: juízes europeus e poloneses protestam em defesa da independência da Justiça**. França: RFI - Jornal digital publicado em jan./2020.

<sup>73</sup> SOARES, Manuel. **O Estado de Direito em implosão na União Europeia**. Lisboa: Jornal digital Público. Jun./2018, p. 1.

juízes e procuradores, que são utilizadas para chantagear e pressionar esses magistrados. O resultado disso não surpreende, pois mais e mais políticos são investigados por corrupção e são absolvidos.

A tudo isto assiste a Europa, ou seja, a propagação do desrespeito aos valores de Estado de direito em mais e mais países, fragilizando a União Europeia, pois qualquer sanção precisa de unanimidade para ir adiante e a Hungria, infelizmente, por ter uma boa posição no Parlamento Europeu com seus representantes juntamente com a Polónia, declarou que vetará medidas contrárias<sup>74</sup>.

O que o Primeiro-Ministro da Hungria, chamou, em 2014, de “democracia iliberal” não é nada mais que um retorno às práticas políticas do comunismo. O facto é que com a Polónia seguindo o mesmo caminho que a Hungria, certamente a União Europeia deverá tomar ações contra ambos os países que possam inibir todo o avanço político antidemocrático e o desrespeito dos valores que estão presentes no TUE e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia<sup>75</sup>.

Lamentavelmente, depois de uma história de expansão da União Europeia, onde a união dos países foi considerada um meio de consolidar a democracia, em 2017 o golpe a essa união de estados democráticos tem sido fulminante e a União Europeia, pela primeira vez caminha rumo as sanções formais contra um Estado-Membro, talvez pelo mecanismo do artigo 7.º do TUE, ponderou o pesquisador sénior da *Nations in Transit*, Csaky<sup>76</sup>.

No entanto, há de se convir que o caso da Hungria teve inicialmente mais repercussão do que o poloco, em virtude de que *Orbán* tem alcance político internacional, por pertencer a maior família de políticos da Europa, como Angela Merkel, Berlusconi, Pablo Casado, Sebastian Kurtz, entre outros elementos da Comissão, do Conselho e do Parlamento Europeu<sup>77</sup>.

---

<sup>74</sup> SOARES, Manuel. **O Estado de Direito em implosão na União Europeia**. Lisboa: Jornal digital Público. Jun./2018, p.1.

<sup>75</sup> CSAKY, Zselyke e SCHENKKAN, Nate. **Nations in transit 2018: Confronting Illiberalism**. Wasgington DC: Freedom House, p. 1-24.

<sup>76</sup> CSAKY, Zselyke e SCHENKKAN, Nate. **Nations in transit 2018: Confronting Illiberalism**. Wasgington DC: Freedom House, p. 1-24. .

<sup>77</sup> MIGUEL, Bernardo de. **UE dá primeiro passo para impor punição histórica ao governo ultraconservador da Hungria**. Jornal El país. Estrasburgo, 12 set. 2018.

## 4.2 DILIGÊNCIAS DO PARLAMENTO EUROPEU NO CASO HUNGRIA

Introduzido pelo Tratado de Lisboa de 2007, o artigo 7.º do TUE, oferece um mecanismo para se fazer cumprir os valores da União Europeia. Nos termos do n.º 1 do artigo 7.º, o Conselho da UE ao verificar que existe um risco de violação grave dos valores da União por um Estado-Membro, deverá dirigir recomendações claras a esse Estado-Membro, ouvindo primeiramente tal Estado e convidando-o a apresentar as suas observações. O Conselho necessita do consentimento do Parlamento Europeu, para dar início ao processo, mas somente após cumpridas as formalidades de votações exigidas no TUE<sup>78</sup>.

Na fase seguinte, aplica-se o n.º 2 do artigo 7.º, verificada a existência da violação, onde o Conselho Europeu pode determinar a existência da violação efetiva dos valores da União, onde, sob proposta de um terço dos Estados-Membros ou da Comissão, pode decidir pela suspensão de alguns dos direitos decorrentes da aplicação dos Tratados ao Estado-Membro em causa, inclusive o direito ao voto do representante do Governo desse Estado-Membro no Conselho da UE. Mas, o Conselho Europeu precisa decidir por unanimidade e o Parlamento precisa dar o seu consentimento. Portanto, o Conselho Europeu pode registrar as sanções, como a suspensão dos direitos de voto no Conselho e, posteriormente, também poderá decidir alterar ou revogar as medidas tomadas ao abrigo do artigo 7.º, n.º 3, do TUE<sup>79</sup>.

Em julho de 2018, o Parlamento Europeu, por intermédio da relatora Judith Sargentini<sup>80</sup>, fundamentado nos termos do artigo 7.º, n.º 1, do TUE, elaborou documento de sessão do Parlamento com a proposta e solicitação ao Conselho da Europa (CoE) de verificação de existência de risco manifesto de violação dos valores da União, pela Hungria. Tal, porque o Conselho da Europa sempre se debruçou sobre o conceito de Estado de direito. Dentre as principais preocupações do Parlamento Europeu estavam, nomeadamente, o funcionamento do sistema constitucional e eleitoral, independência do poder judicial e de outras instituições e direitos dos magistrados, corrupção e conflitos, corrupção,

<sup>78</sup> PARLAMENTO EUROPEU. **Hungria**: PE diz que União Europeia deve iniciar procedimento que pode levar à aplicação de sanções. Comunicado Imprensa - Maio Europeu2017.

<sup>79</sup> PARLAMENTO EUROPEU. **Hungria**: PE diz que União Europeia deve iniciar procedimento que pode levar à aplicação de sanções. Comunicado Imprensa - Maio 2017.

<sup>80</sup> PARLAMENTO EUROPEU. **Relatório A8-0250/2018**. Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos — Relatora Judith Sargentini. Estrasburgo: Proc.: 2017/2131(INL), 4 Set. /2018, p. 3 – 33.

liberdade de expressão, liberdade acadêmica, direito a igualdade de tratamento. Ao todo foram listadas 12 questões com argumentos que justificaram a preocupação do Parlamento Europeu.

Nos argumentos utilizados, a relatora expos os passos que levaram à conclusão da existência efetiva de risco manifesto de violação grave dos valores consagrados no TUE, pela Hungria e concluiu sua exposição de motivos declarando que é necessário solicitar ao Conselho propostas de medidas adequadas para o restabelecimento da democracia, o Estado de direito e o respeito dos direitos fundamentais na Hungria<sup>81</sup>.

O respeito pelo Estado de direito tem fulcral importância na União Europeia, pois esse respeito pelo Estado de direito constitui não só uma condição essencial a proteção de todos os valores fundamentais enunciados no artigo 2.º do TUE, como também uma condição fundamental a defesa de todos os direitos e obrigações decorrentes dos Tratados e do próprio Direito Internacional.

Em 2018, o Conselho ouviu a Hungria, conforme está apostado no artigo 7.º, n.º 1, do TUE, concluindo, nos termos desse artigo, o risco manifesto de violação grave dos valores listados no artigo 2.º do TUE<sup>82</sup>.

Dessa forma, o Parlamento Europeu exerceu pressão sobre o governo húngaro para que este reconsiderasse os efeitos das suas modificações constitucionais, demonstrando, com as suas ações face à Hungria, que está vigilante em relação às questões que são para a União Europeia de basilar importância, porque valores da democracia e do Estado de direito<sup>83</sup>.

Concluída essa fase do processo, o Conselho Europeu poderá ativar mecanismo de sanções, porém, tal exige a aprovação unânime dos Estados-Membros, com exceção do país afetado. O Conselho poderá aplicar punições, como por exemplo, a perda do direito a voto nas instituições europeias, em decisões tomadas por maioria qualificada (72% dos Estados-Membros, representando 65% da população do bloco)<sup>84</sup>.

---

<sup>81</sup> PARLAMENTO EUROPEU. **Relatório A8-0250/2018**. Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos — Relatora Judith Sargentini. Estrasburgo: Proc.: 2017/2131(INL), 4 set./2018, p. 30 – 33.

<sup>82</sup> PARLAMENTO EUROPEU. **A situação na Hungria**. Processo 2017/2131(INL) – Textos aprovados. Estrasburgo: 12 set. 2018.

<sup>83</sup> DUARTE, Mariana Carmo. Hungria, o Estado de Direito em Crise? **Revista Portuguesa de Ciência Política**. Instituto Universitário de Lisboa, Portugal, n. 9, 2018, p. 26.

<sup>84</sup> BRASIL, Ansa. **Parlamento da EU aprova moção inédita contra Hungria**. R7 Internacional, 12 set./2018.

## 5 CONCLUSÃO

Pretendeu-se nesta pesquisa acadêmica, cujo tema busca o respeito pelo Estado de direito e a sua violação na Hungria, contribuir para o conhecimento do assunto com foco num dos casos que tem gerado polémica no plano internacional.

Ficou evidente que questões históricas, como a queda do Muro de Berlim e o colapso dos regimes comunistas após as duas grandes guerras mundiais, propiciou que a maioria dos países do leste europeu pudesse dar início a transições para a democracia e procurasse para obter a maior experiência em cooperação e unificação com soberania compartilhada com a adesão à UE. Contudo, apesar de ser um feito que impressionou na comunidade internacional, essa realidade de integração atualmente demonstra uma crise que envolve diversas situações, que vão desde a questão dos refugiados a problemas relacionados com a segurança, questões essas que envolvem os ambientes políticos e instáveis do populismo e da democracia, com prejuízos evidentes para os valores do Estado de direito na União Europeia.

Como ficou claro nessa pesquisa, dois membros em particular, a Polónia e a Hungria têm causado todo um alvoroço político, colocando em risco evidente as normas e princípios democráticos da União Europeia, minando o objetivo inicial da UE de integração e união dos países membros, bem como o respeito pelos valores assentes da UE. Ora, a União Europeia foi estabelecida numa base democrática e Estado de direito e para que se mantenha coesa é necessário que todos Estados-Membros cumpram com os valores estabelecidos.

Concluimos que a Hungria vem apresentando uma natureza única de modelo de regime, com posicionamentos contundentes e contraditórios às previsões emanadas dos tratados institutivos da União Europeia, e do TUE, com uma política de refugiados onde tem demonstrado abusos, ignorando direitos fundamentais de nacionais e europeus, colocando em causa o poder judicial, controlando a liberdade de imprensa, alterando as regras eleitorais e mostrando ao mundo um verdadeiro retrocesso democrático nos últimos anos, ou seja, colocando em causa os princípios de um Estado de direito e afrontado diretamente a União Europeia.

Portanto, o principal objetivo do presente artigo foi atingido ao compreender como a forma de alteração do quadro constitucional de um governo, e, neste caso, do governo húngaro, pode colocar em causa, ao longo dos anos, os valores do Estado de direito de um país, especialmente

no que tange à ameaça ao princípio de separação de poderes, à constitucionalidade das leis, à ausência de legalidade da Administração e a ausência de independência do poder judicial, com desrespeito pela dignidade da pessoa humana, liberdade, justiça e segurança.

Houve também a possibilidade de observar a atuação do Parlamento Europeu e do Conselho perante as situações políticas e violações do Estado de direito por um Estado-Membro, onde esses institutos buscam com toda a diplomacia por forma a manter coesos os seus restantes membros, na mesma perspectiva de uma política democrática de respeito pelos valores emanados dos tratados da UE. Acrescenta-se ainda que, a presente análise é um trabalho em progresso inspirador de continuadas e futuras pesquisas, a fim de acompanhar o papel da UE na transformação do cenário político, na implementação das suas recomendações e na manutenção da coesão entre os Estados-Membros, relativamente a membros que perigam os valores democráticos como, aqui, em relação à Hungria.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Joana Covelo de (2019). Tribunais nacionais e tutela jurisdicional efetiva: da cooperação à integração judiciária no Contencioso da União Europeia. Editora Almedina. ISBN: 9789724078151

ALVES, Dora Resende; TRINDADE, Carlos Filipe Gonçalves. **Do artigo 7.º do tratado da União Europeia na situação da Polónia**. Portugal: Ed. Universidade Lusófona do Porto, 2019, p. 695-696. ISBN 978-84-09-13678-0. Disponível no Repositório UPT, <http://hdl.handle.net/11328/2860>.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Geral do Estado**. 9 ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda. 2012. p. 329 - 330. ISBN 978-85-392-0272-0.

BOZOKI, Andras e HEGEDUS, Daniel. **Um regime Híbrido com limitações externas: A Hungria na União Europeia**. Relações Internacionais, Setembro, 2017, Nº 55. p 099. ISSN 1645-9199. Disponível em: <<https://doi.org/10.23906/ri2017.55a06>>.

BRASIL, Ansa. **Parlamento da EU aprova moção inédita contra Hungria**. R7 Internacional, 12 set./2018. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/internacional/parlamento-da-ue- aprova-mocao-inedita-contra-hungria-12092018>>.

BUGARIC, Bojan, **Protecting Democracy and the Rule of Law in the European Union: The Hungarian Challenge**. Abr./ 2013, p. 6. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.2139/ssm.2257935>>.

BOBBIO, Norberto. **Direito e poder**. Tradução: Nilson Moulin. São Paulo: Editora UNESP, 2008, p. 167. Título original: Diritti e Potere. ISBN 978-85-7139-851-1.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Estado de Direito**. Lisboa: Editora Gradiva, 1999, p. 4-7. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/51189296/joaquim-jose-gomes-canotilho-estado-de-direito>>.

CHEUNG, Helier. **A democracia liberal está obsoleta, como diz Putin?** BBC News Digital: Brasil, jun/2019. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-48806495>>.

COMISSÃO EUROPEIA. **Estado de direito**: Comissão Europeia dá novo passo para proteger os juízes da Polónia do controlo político. Bruxelas: Comunicado de Imprensa, p.1. Disponível em: <[https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/IP\\_19\\_4189](https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/IP_19_4189)>.

COMISSÃO EUROPEIA. **Estado de direito**: Comissão lança um debate para reforçar o Estado de Direito na UE. Comunicado de Imprensa. Bruxelas, abr./2019, p. 1-2. Disponível em: <[https://europa.eu/rapid/press-release\\_IP-19-1912\\_pt.htm](https://europa.eu/rapid/press-release_IP-19-1912_pt.htm)>.

CSAKY, Zselyke e SCHENKKAN, Nate. **Nations in transit 2018**: Confronting Illiberalism. Washington DC: Freedom House, p. 1-24. Disponível em: Disponível em: <<https://freedomhouse.org/report/nations-transit/2018/confronting-illiberalism>>.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 33. ed., São Paulo: Saraiva, 2016. p. 298-299. ISBN 978-85-02-63861-7.

DIAMOND, Larry; PLATTNER Marc. F. **The global divergence of democracies**. Editora: Johns Hopkins University Press. Baltimore and London, Set./ 2001, p. 1-416. ISBN: 978-0801868429.

DONIN, Douglas. Democracia iliberal: de Hungria a Rússia, a Europa e América. **Revista eletrônica de jornalismo científico**. Artigo dossiê 210, 04 set. 2019. Disponível em: <<http://comciencia.br/democracia-iliberal-da-hungria-e-russia-europa-e-america/>>.

DUARTE, Mariana Carmo. Hungria, o Estado de Direito em Crise? **Revista Portuguesa de Ciência Política**. Instituto Universitário de Lisboa, Portugal, n. 9, 2018, p. 17. ISSN: 1647-4090. <DOI:10.33167/2184-2078. RPCP2018.9/pp.13-30>.

EUROPEAN COMMISSION – Comunicado de Imprensa. **Estado de direito: Comissão Europeia lança procedimento por infração para proteger os juízes da Polónia do controlo político**. Bruxelas, Jul./ 2019. Disponível em: <[https://europa.eu/rapid/press-release\\_IP-19-4189\\_pt.htm](https://europa.eu/rapid/press-release_IP-19-4189_pt.htm)>.

EUROPEAN UNION AGENCY FOR FUNDAMENTAL RIGHTS – FRA. **Os direitos Fundamentais dos migrantes em situação irregular na União Europeia**. Viena, p.1-2. Disponível em: <[https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra\\_uploads/1848-FRA-Factsheet\\_FRIM\\_PT\\_BAT.pdf](https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/1848-FRA-Factsheet_FRIM_PT_BAT.pdf)>.

EUROPA. Versão consolidada do Tratado da União Europeia. **Jornal Oficial da União Europeia**, JO C 202 de 7.6.2016, p. 13. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02016M/TXT-20200301>.

FRANCE MEDIAS MONDE. **Polónia**: juízes europeus e poloneses protestam em defesa da independência da Justiça. França: RFI - Jornal digital publicado em jan./2020. Disponível em: <<http://www.rfi.fr/europa/20200111-ju%C3%ADzes-europeus-e-poloneses-protestam-em-defesa-da-independ%C3%A2ncia-da-justi%C3%A7a-polonesa>>.

HEGEDUS, Dániel. **Freedom House Nations in Transit 2018** – Hungary. Abr./2018, p. 2-21.

Disponível em:

<[https://www.researchgate.net/publication/326479251\\_Freedom\\_House\\_Nations\\_in\\_Transit\\_2018\\_Hungary\\_Report](https://www.researchgate.net/publication/326479251_Freedom_House_Nations_in_Transit_2018_Hungary_Report)>.

HUNGARY. **Act XX of 1949 - The Constitution of the Republic of Hungary**. Disponível em:

<<https://www2.ohchr.org/english/bodies/cescr/docs/E.C.12.HUN.3-Annex2.pdf>>.

KOVÁCS, Kriszta e TÓTH, Gábor Attila. **Hungary's Constitutional Transformation**.

Article in *European Constitutional Law Review*: Jun./2011, Vol. 7, p. 184. Disponível em: <DOI: 10.1017/S1574019611200038>.

LEAL, Rogério Gesta. Estado, democracia e corrupção: equações complexas. **Revista de Investigações Constitucionais**. Curitiba, vol. 6, n. 1, p. 91-106, jan./abr. 2019. Disponível em: DOI: 10.5380/rinc.v6i1.59564.

MACCORMICK, Neil. **Retórica e o Estado de Direito**. Rio de Janeiro: Elsevier Editora Ltda, 2008, p. 1-17. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=w6KOFUW1Sv8C&oi=fnd&pg=PR1&dq=estado+de+direito&ots=2rtFHPIEuk&sig=09yXWwrTnaHYKY1-pZejyaiLY#v=onepage&q=estado%20de%20direito&f=false>>.

MARTÍN, José; NANCLARES, Pérez. La Uinón Europea como comunidade de valores: a vueltas com la crisis de la democracia e del Estado de Derecho. **Revista Teoría y Realidad Constitucional**, [S.l.], maio/2019, n. 43, p. 121-159. ISSN 2174-8950. Disponível em: <DOI: <https://doi.org/10.5944/trc.43.2019.24401>>.

MEIRELES, Ana. **Hungria e Polonia estão cada vez mais autoritárias e menos democráticas**.

Diário de Notícias digital. Publicado em 30 abril 2017. Disponível em:

<<https://www.dn.pt/mundo/hungria-e-polonia-estao-cada-vez-mais-autoritarias-e-menos-democraticas-6255584.html>>.

MENDONÇA, Daniel. A crise da democracia liberal e a alternativa populista de esquerda.

**Simbiótica: Revista Eletrônica**, v. 6, n. 2, jul.-dez./2019, p. 46-47. ISSN 2316-1620. Disponível em: <<https://periodicos.ufes.br/simbiotica/article/view/28401/20245>>.

MESQUITA, Maria José Rangel. **Introdução ao Contencioso da União Europeia**. Coimbra: Grupo Almedina, 2. ed., 2017, p. 26. ISBN 978-972-40-6941-8.

MIGUEL, Bernardo de. **UE dá primeiro passo para impor punição histórica ao governo ultraconservador da Hungria**.

Jornal El país. Estrasburgo, 12 set. 2018. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2018/09/12/internacional/1536751556\\_675046.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/09/12/internacional/1536751556_675046.html)>.

NOVAIS, Jorge Reis. **Contributo para uma teoria do estado de direito**: do estado de direito liberal ao estado social e democrático de direito. Coimbra: Editora Almedina, 2006, pp.19-218. ISBN 9789724028453.

O'DONELL, Guilherme. **The Quality of Democracy**: Why the Rule of Law Matters. *Journal of Democracy*, vol. 15, n. 4, 2004, p. 32-46 (Article). Johns Hopkins University Press. Disponível em: <DOI: <https://doi.org/10.1353/jod.2004.0076>>.

PAIS, Sofia Oliveira. **Princípios Fundamentais de Direito da União Europeia: uma abordagem jurisprudencial**. Coimbra: Editora Almedina, março 2018, 3. ed., p. 90-91. ISBN 078-972\_40\_5138-3.

PARLAMENTO EUROPEU. **A situação na Hungria**. Processo 2017/2131(INL) – Textos aprovados. Estrasburgo: 12 set. 2018. Disponível em: <[https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2018-0340\\_PT.html](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2018-0340_PT.html)>.

PARLAMENTO EUROPEU. **Hungria**: PE diz que União Europeia deve iniciar procedimento que pode levar à aplicação de sanções. Comunicado Imprensa - Maio 2017. Disponível em: <<http://www.europarl.europa.eu/news/pt/press-room/20170511IPR74350/hungria-ue-deve-iniciar-procedimento-que-pode-levar-a-aplicacao-de-sancoes>>.

PARLAMENTO EUROPEU. **Relatório A8-0250/2018**. Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos — Relatora Judith Sargentini. Estrasburgo: Proc.: 2017/2131(INL), 4 Set. /2018, p. 3 – 33. Disponível em: < [https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-8-2018-0250\\_PT.html](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-8-2018-0250_PT.html)>.

PUPPINCK, Grégor; PECORARIO, Alessio. **Memorandum on the Hungarian**. European Centre for Law and Justice. Maio/2011, p. 1-3. Disponível em: < [https://7676076fde29cb34e26d-759f611b127203e9f2a0021aa1b7da05.ssl.cf2.rackcdn.com/eclj/ECLJ\\_Memorandum-Hungarian-Constitution\\_20110519.pdf](https://7676076fde29cb34e26d-759f611b127203e9f2a0021aa1b7da05.ssl.cf2.rackcdn.com/eclj/ECLJ_Memorandum-Hungarian-Constitution_20110519.pdf) >.

SCAVO, Davide Giacobbo, BEZERRA, Emanuely Medeiros. **A crise da democracia liberal e o novo populismo**. Paper GT 08 Democracia e Desigualdade - 42º Encontro da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais. 2018, Caxambu, MG, p. 1-21. Disponível em: <<http://anpocs.com/index.php/papers-40-encontro-3/gt-31/gt08-27/11171-a-crise-da-democracia-liberal-e-o-novo-populismo/file>>.

SILVA, Enio Moraes da. O Estado Democrático de Direito. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 167, p. 213-219, jul. /2005. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/794>>.

Silva, M. M. M. & Alves, D. R. (2016). *Noções De Direito Constitucional E Ciência Política*. 3.ª edição. Lisboa: Rei dos Livros. ISBN 978-989-8823-37-3.

SOARES, Manuel. **O Estado de Direito em implosão na União Europeia**. Lisboa: Jornal digital Público. Jun./2018, p. 1. Disponível em: <<https://www.publico.pt/2018/06/06/mundo/opiniao/o-estado-de-direito-em-implosao-na-uniao-europeia-1833269>>.

UNIAO EUROPEIA. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**. Jornal Oficial da União Europeia, 2012/C, p. 326/395, 26 out. 2012. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12012P/TXT&from=EN>>.

UNIÃO EUROPEIA. **Justiça e direitos fundamentais**. Bruxelas: fev. /2020, Direção Geral de Comunicação da Comissão Europeia. Disponível em:< [https://europa.eu/european-union/topics/justice-home-affairs\\_pt](https://europa.eu/european-union/topics/justice-home-affairs_pt)> .

VIEIRA, Oscar Vilhena A desigualdade e a subversão do Estado de Direito. In: Celso Campilongo (org.), *Direito, cidadania e justiça*. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, vol. 4,

n. 6, 2017. ISSN 1983-3342. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S1806-64452007000100003>>.